



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 328-41.  
2012.6.13.0000 – CLASSE 32 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Castro Meira

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravada:** Avante Equipamentos de Segurança Ltda. – Me

**Advogados:** Débora Mércia de Oliveira Gomes e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. CUMULATIVIDADE DAS SANÇÕES DOS §§ 2º E 3º. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o entendimento desta Corte, as sanções previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97 – respectivamente, multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos – não são cumulativas, de forma que a sua aplicação conjunta depende da gravidade da infração e deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. No caso dos autos, considerando que o montante excedido (R\$ 1.078,45) é insignificante em valores absolutos e corresponde a apenas 0,15% do faturamento bruto auferido pela agravada em 2009 (R\$ 690.077,58), a imposição da penalidade disposta no § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97 revela-se desproporcional.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de junho de 2013.

  
MINISTRO CASTRO MEIRA - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial eleitoral da agravada em sede de representação por doação de recursos acima do limite legal.

Na decisão agravada (fls. 194-197), assentou-se inicialmente que as sanções previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97 – multa e proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, respectivamente – não são cumulativas, de forma que sua aplicação conjunta deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse contexto, concluiu-se que, no caso dos autos, o valor doado em excesso pela agravada foi insignificante, motivo pelo qual o recurso especial foi provido para excluir da condenação a sanção do § 3º do art. 81.

Nas razões do regimental (fls. 201-206), a agravante sustenta que “o entendimento quanto à impossibilidade de cumulação da imposição da multa com a proibição de contratar com o Poder Público, nas hipóteses de extrapolação do limite de doação para campanhas eleitorais, não pode prevalecer”, pois o § 3º do art. 81 estabelece que a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público deve ser aplicada sem prejuízo da multa pecuniária, havendo, portanto, expressa disposição legal a esse respeito.

Ademais, ainda que admitida a imposição somente da multa, aduz a impossibilidade de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie, haja vista a gravidade da conduta praticada pela agravada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o art. 81, §§ 1º a 3º, da Lei 9.504/97 dispõe que a pessoa jurídica que realizar doação em dinheiro ou estimável em dinheiro para campanhas eleitorais em valor superior a 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição estará sujeita às sanções de a) multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e de b) proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos. Confira-se:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Esta Corte, no julgamento no AgR-REspe 9-28/ES, decidiu que as sanções previstas nos referidos dispositivos não são cumulativas, de forma que a sua aplicação conjunta depende da gravidade da infração e deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Eis a ementa do mencionado julgado:

Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica.

**1. As sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não são cumulativas, podendo-se, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicar tão somente a multa, caso se entenda ser essa suficiente para sancionar a infração ao limite legal de doação por pessoa jurídica.**

LM

2. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei das Eleições (multa, proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos) depende da gravidade da infração a ser aferida pelo julgador.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 9-28/ES, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.11.2012) (sem destaque no original).

No caso dos autos, considerando que o montante excedido – qual seja, R\$ 1.078,45 – é insignificante em valores absolutos e corresponde a apenas 0,15% do faturamento bruto auferido pela agravada em 2009 (R\$ 690.077,58), a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos (art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97) revela-se desproporcional, razão pela qual a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



#### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhora Presidente, não é exatamente uma divergência, mas somente para fixar um ponto quanto a isso.

No que tange à multa do art. 81, § 2º da Lei nº 9.504/1997, de cinco a dez vezes, não se aplica a proporcionalidade e razoabilidade. Já em relação ao § 3º do mesmo artigo, que é a proibição de participação em licitação, nesta sim se aplica a proporcionalidade. Razão pela qual acompanho o eminente relator.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 328-41.2012.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Castro Meira. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Avante Equipamentos de Segurança Ltda. – Me (Advogados: Débora Mércia de Oliveira Gomes e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 6.6.2013.